



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI nº 19957.010666/2022-19

Reg. 2671/22

- Interessados:** Associação Nacional dos Petroleiros Acionistas Minoritários da Petrobras – ANAPETRO
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras
- Assunto:** “Representação” formulada em relação à Assembleia Geral Extraordinária da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras convocada para o dia 19.08.2022
- Relator:** SEP

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Trata-se de “*representação*” formulada pela Associação Nacional dos Petroleiros Acionistas Minoritários da Petrobras – ANAPETRO (“Requerente”) em relação à Assembleia Geral Extraordinária da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Companhia”), convocada para o dia 19.08.2022 (“AGE de 19.08.2022”), sendo que em tal “*representação*” são formulados os pedidos transcritos abaixo *ipsis litteris* (“Pedidos da Requerente”):

- a) Que, de acordo com Resolução 135 da CVM, seja esta Representação encaminhada ao Diretor Geral para que conceda medida cautelar a fim de suspender a convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Petróleo Brasileiro SA pelos motivos de fatos e direito acima expostos;
- b) Em caso de nova convocação, que o acionista controlador responda de maneira justificada contra aquilo que foi decidido pelo CELEG e o CA;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- c) Seja analisado, mediante processo administrativo e à luz dos normativos destacados a eventual ocorrência de ilegalidade da indicação do Ministérios de Minas e Energia de nomes rejeitados pela CELEG e CA da Petrobrás para serem eleitos como membro do Conselho de Administração da Companhia em 19/08/2022;
- d) Identificadas as irregularidades, sejam adotadas as medidas, inclusive cautelares, no sentido de obstar a continuidade das ações errôneas e lesivas à empresa; e
- e) Confirmadas, em tese, a prática de ações contrárias à legislação de regência e ao interesse público, sejam adotadas as providências a cargo desta Autarquia, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes, para adoção de outras medidas cabíveis.

2. A Superintendência de Relações com Empresas (“**SEP**”) em um louvável esforço “*de dar o melhor aproveitamento*” (Doc. SEI nº 1582055) à referida “*representação*” entendeu a análise de tal expediente como um pedido de interrupção do curso de prazo de antecedência de convocação da AGE de 19.08.2022, embora a própria SEP tenha acertadamente constatado que:

- (a) a ANAPETRO não demonstrou ser acionista da Petrobras e, portanto, não evidenciou sequer a legitimidade para formular o suposto pedido;
- (b) fez referência à Resolução CVM nº 135/2022¹ (em vez de ao artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ou ao artigo 62 da Resolução CVM nº 81/2022);

¹ A Resolução CVM nº 135/2022 não guarda nenhuma relação com os assuntos em discussão, dedicando-se, outrossim, à regulação sobre: (i) o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários; (ii) a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado; (iii) a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, dentre outros temas pertinentes aos mercados organizados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (c) fez um pedido expresso de que se “*conceda medida cautelar a fim de suspender a convocação*” da AGE de 19.08.2022, tal como se estivesse peticionando ao Poder Judiciário; e
- (d) **em nenhum momento, pediu a interrupção do prazo de antecedência de convocação da AGE de 19.08.2022 e/ou fez referência ao artigo 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976.**

3. Para além disso, registre-se que a “*representação*” expressamente pede que o tema seja encaminhado ao “Diretor Geral”, que é uma figura que *in casu* sequer existe na CVM. A legislação societária é clara ao fixar que a competência para analisar e exarar decisão fundamentada sobre os pedidos listados no §5º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 é do Colegiado da CVM. Trata-se de decisão colegiada e não monocrática.

4. Em que pese a legítima interpretação da SEP, buscando dar aproveitamento ao expediente, **o Colegiado da CVM, na qualidade de órgão julgador, deve analisar casos como este com rigor científico e respeitar os limites do Princípio da Iniciativa das Partes², de forma que não decida fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do pedido, sob pena de nulidade.**

² São inúmeras as lições jurídicas neste sentido. A título exemplificativo, cite-se: **(i) HUMBERTO THEODORO JUNIOR**: “A sentença *extra petita* incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta pelo pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isso dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, tampouco a *causa petendi*”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 1232); e **(ii) LEONARDO GRECO**: “O princípio da inércia ou da iniciativa das partes é um princípio fundamental do processo, pois constitui uma garantia do respeito do Estado à liberdade individual. Assim, o Estado (...) não deve apreciar o direito material das partes além dos limites por elas propostos. O juiz deve respeitar a liberdade das partes, não devendo intervir nas relações jurídicas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

5. Ao analisarmos os Pedidos da Requerente, respeitosamente, não é possível enquadrá-los e analisá-los no contexto do artigo 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976, tampouco aplicar os remédios lá previstos.

6. Ainda que fosse possível dar o enquadramento da citada “*representação*” tal como se fosse pedido de interrupção da fluência do prazo de antecedência da convocação da AGE de 19.08.2022, nos termos do art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76, a SEP novamente acerta em sua análise e pontua que o pedido é intempestivo, uma vez que:

- (a) O Edital de Convocação da AGE (Doc. SEI nº 1575924) e a Proposta da Administração (Doc. SEI nº 1575925) foram divulgados em 19.07.2022, com 31 dias de antecedência; e
- (b) Nos termos do art. 63, da Resolução CVM nº 81/2022, o requerimento “deve ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído”.

7. Sendo assim, o limite temporal para que pudesse ser realizado pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE de 19.08.2022 foi o dia 03.08.2022 (e a “*representação*” foi protocolizado no dia 05.08.2022).

de quaisquer sujeitos de direito, públicos ou privados, exceto quando provocado e nos limites das questões de direito que as partes lhe submeterem”. (GRECO, Leonardo Instituições de processo civil, volume I / Leonardo Greco. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 517).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Por todos estes motivos e no somatório dos fatores expostos acima, não conheço a “*representação*” como “*pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação*”, **razão pela qual não deve ser interrompido o curso do prazo de antecedência da convocação da AGE de 19.08.2022, que – consequentemente – deve ser mantida na data prevista.**

9. Finalizo exaltando, novamente, o esforço da SEP em “*dar o melhor aproveitamento*” possível à “*representação*”, buscando prestigiar a função para além da forma, mas, no caso concreto, por conta da intempestividade somada ao rol de vícios e carências listadas no meu item “2” subitens (a), (b), (c) e (d) e também indicados no meu item 3, entendo que a referida “*representação*” não deve ser enquadrada como “*pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação*” da AGE de 19.08.2022, respeitosamente, deixando demonstrada a inépcia da “*representação*”.

10. É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.

João Pedro Nascimento
Presidente